



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 16745/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/15744/2015
PROTOCOLO	: 1629736
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORÃ
JURISDICIONADO (A)	: WALLAS GONÇALVES MILFONT
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO (A)	: B. D. DA SILVA PROENÇA – ME
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 98/2015
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 98/2015, celebrado entre o Município de Itaporã e a empresa B. D. da Silva Proença – ME, tendo por objeto a aquisição de óleos lubrificantes e filtros para manutenção da frota municipal. Neste momento, examina-se a regularidade da **execução financeira** (terceira fase) da contratação.

O senhor Wallas Gonçalves Milfont, Prefeito Municipal na época dos fatos, foi intimado (Termo de Intimação n. 19590/2016, peça n. 13, fls. 97-99) para que apresentasse documentos necessários ao exame da matéria, dentre os quais:

- Certidão Negativa de Débito com o FGTS, com validade de duração até o encerramento do contrato;
- Certidão Negativa de Débito com o INSS, com validade de duração até o encerramento do contrato;
- Certidão Negativa de Débito de Regularidade Fiscal, com validade de duração até o encerramento do contrato;
- Certidão Negativa de Débito de Regularidade Trabalhista, com validade de duração até o encerramento do contrato.

Embora o senhor Wallas Gonçalves Milfont tenha respondido à intimação (peça n. 19, fls. 105-110, e peça n. 21, fls. 112-180), as certidões solicitadas não foram apresentadas a este Tribunal, razão pela qual a 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) concluiu pela irregularidade da execução contratual, conforme se observa na Análise n. 26843/2016 (peça n. 22, fls. 181-185).

Ao analisar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer n. 23942/2016 (peça n. 23, fls. 186-187), no qual opinou que se adote o seguinte julgamento:

I – **pela ilegalidade e irregularidade** dos atos praticados no decorrer da execução, nos termos do artigo 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

II – **pela aplicação de multa** à Autoridade Responsável, nos termos do artigo 44, I da Lei Complementar nº 160 de 03 de janeiro de 2012.

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que não constam dos autos os seguintes documentos:

- Certidão Negativa de Débito com o FGTS, com validade de duração até o encerramento do contrato;
- Certidão Negativa de Débito com o INSS, com validade de duração até o encerramento do contrato;
- Certidão Negativa de Débito de Regularidade Fiscal, com validade de duração até o encerramento do contrato;
- Certidão Negativa de Débito de Regularidade Trabalhista, com validade de duração até o encerramento do contrato.

Diante da ausência de tais documentos, não foi comprovado nos autos o cumprimento da regra do inciso XIII do art. 55 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, que determina:

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Dessa maneira, entendo que a execução financeira da contratação deva ser declarada irregular.

Tudo considerado, concordo com a análise da 1ª ICE e decido nos sentidos de:

I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a irregularidade** da execução financeira (terceira fase) do Contrato Administrativo n. 98/2015, celebrado entre o Município de Itaporã e a empresa B. D. da Silva Proença – ME, pela falta de comprovação de que o contratado manteve as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação durante todo o período de execução contratual, conforme determina a regra do art. 55, XIII, da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993;

II – **aplicar multa** no valor correspondente a 60 (sessenta) UFERMS ao senhor Wallas Gonçalves Milfont, CPF 614.386.771-20, Prefeito Municipal na época dos fatos, pela infração decorrente da irregularidade descrita no inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

III – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e do art. 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande, 23 de outubro de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT